

25



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

Pº. Nº. 227 – HC

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª.- SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

O requerente [REDACTED], arguido no proc. n.º 136/17.9-D, que corre termos na 8ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda – propôs a presente providência de habeas corpus, pedindo a sua restituição à liberdade, com fundamento no facto de estar detido para lá do prazo legal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção do arguido.

Em ofício, datado de 20 de Março de 2018, que deu entrada nesta Câmara, no dia 22 de Março do mesmo ano, aquela entidade informou que:

- O requerente foi detido no dia 4 de Agosto de 2016, por prática do crime de roubo qualificado, p. e p. pelos art.ºs 432º e 435º n.º 2 do C. Penal;

- Foi acusado no dia 24 de Janeiro de 2017 e pronunciado no dia 13 de Abril de 2017.

Nesta instância, ao ser continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº., aquele Magistrado, no seu douto parecer, expendeu que:

*“Compulsádos os presentes autos de providência extraordinária de habeas corpus, em que é requerente [REDACTED], arguido no processo n.º 136/17.9-D, do Tribunal Provincial de Luanda, acusado e pronunciado na prática do crime de roubo qualificado, p. e p. pela conjugação dos art.ºs 432º e 435º n.º 2, ambos do C. Penal, em atenção*

ao previsto no art.º 40º al. C), da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, decorridos mais de 12 meses desde a detenção do mesmo sem condenação em primeira instância, nos termos do art.º 42º n.º 1, promovo que seja o réu [REDACTED] restituído à liberdade, mediante uma ou mais das medidas de coacção previstas nos art.ºs 26º, 27º, 28º e 32º, todos da já referida Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, a menos que deva continuar preventivamente preso em virtude de outro processo, à ordem do qual deve ser mantido”.

**Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.**

Estamos inteiramente de acordo com o douto parecer do M.º P.º, que antecede.

Porquanto, colhe-se dos autos, que, à data do pedido da presente providência de habeas corpus, já o requerente se achava detido há mais de um ano, sem condenação em primeira instância.

Ora, porque a prisão preventiva não deve ultrapassar 1 (um) ano, a contar da data de detenção, sem condenação (art.º 40º n.º 1, al. c) da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro); tem-se por ilegal a prisão do requerente; pelo que deve o mesmo ser restituído à liberdade.

Nestes termos, acordam os desta câmara, em conceder provimento ao pedido de providência de Habeas Corpus, devendo o requerente ser provisoriamente restituído à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com a obrigação de se não ausentar da freguesia de Lucual e do país, sem autorização do Tribunal da causa, onde se deverá apresentar quinzenalmente.

Lucual, aos 19 de Abril de 2019  
Domingos Mosqueira. 2

Notado ao Sr. J.º  
João da Cruz Brito